



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



06-11-13

SEB

=====

=

43 TC-002805/026/10

**Município:** Caçapava.

**Prefeito:** Carlos Antônio Vilela.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Carlos Antônio Vilela - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 26-07-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002805/126/10 e Expedientes: TC-029863/026/11,

TC-030529/026/11, TC-038600/026/11 e TC-015702/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

=

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, representada por seu Prefeito, Sr. CARLOS ANTÔNIO VILELA, em face de decisão da E. Segunda Câmara que, em Sessão de 03-07-2012, ao apreciar as contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2010, embora tenha emitido **parecer favorável** à sua aprovação, recomendou a revisão dos pagamentos relativos ao 13º salário e 1/3 sobre as férias devidas aos Secretários Municipais.

**1.2** Em suas razões (fls. 283/299), destacou, preliminarmente, que a recomendação atinge os vencimentos dos Secretários Municipais e estes não foram notificados para exercer o direito de defesa.

Ressaltou que não deve predominar o entendimento constante do parecer recorrido, tendo em vista que, embora mantenham com a Administração Pública vínculo político, os Secretários Municipais não são detentores de mandato eletivo e gozam dos direitos previstos na Constituição Federal, entre os quais o percebimento ao 13º salário.

Salientou que a recomendação, se mantida, poderá gerar prejuízos imensuráveis para a Administração, permitindo sua condenação por situação que efetivamente não foi pacificada nas Câmaras de julgamento desta Corte de Contas. Por fim, apresenta ampla argumentação doutrinária favorável ao pagamento de vantagens similares,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



bem como diversas decisões proferidas por esta Casa, nas quais os pagamentos da espécie (13º salário e férias aos detentores de mandato eletivo) foram acolhidos.

**1.3** A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 302/306) posicionou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Entende que não há necessidade de chamamento ao processo dos senhores Secretários para eventual exercício do direito de defesa, por isso que a recomendação atacada foi efetuada diretamente ao Prefeito Municipal, autoridade competente para promover a revisão dos pagamentos doravante efetuados.

Observou, também, que a recomendação se refere a pagamento futuro, a ser efetuado a detentor de mandato eletivo que não mantenha vínculo com a Administração, circunstância que a defesa não reconhece.

Também pelo **não provimento** posicionou-se a **I. Chefia do órgão** (fl. 307).

**1.4** A **D. SDG** (fls. 308/309) manifestou-se pelo **provimento** do pedido de reexame por entender que cabe razão à Prefeitura com relação ao pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais, posto que se trata de garantia assegurada pelo artigo 7º, VII da Constituição federal, matéria pacificada na Casa; Reporta-se ao contido no Manual Básico - Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, editado por este Tribunal em 2007, que dispõe:

*"De outro lado, por ocuparem cargo público, os Secretários Municipais fazem jus aos direitos sociais consagrados na Constituição (férias, terço de férias, décimo terceiro salário), consoante o §3º do artigo 39 e vários julgados desta Casa (TC's 001910/026/01, 001639/026/01, 001576/026/01, 001889/026/01)".*

**1.5** O **DD. MPC** (fls. 310/325), opinou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, em consonância com a manifestação da I. ATJ, pelo seu **desprovimento**.

Após vasta argumentação, entende que, até que seja pacificada a discussão relativa aos pagamentos aos Secretários Municipais de 13º salário e férias, mais prudente e coerente é a posição que admite a concessão dos benefícios mencionados aos agentes políticos (inclusive aos Secretários Municipais), desde que haja lei específica prevendo esse direito social no âmbito do Município. No



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



caso de Caçapava, conclui-se que o pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos é irregular, visto que a Lei municipal nº 4.781/08 (fls. 34/35 do Anexo), em nenhum de seus artigos, garantiu a concessão do benefício em exame.

**2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** O parecer foi publicado no DOE de 26-07-2012 (fl. 281), de sorte que o recurso, interposto em 27-08-2012 (fls. 283), é tempestivo.

**2.2** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

**3. VOTO**

**3.1** A questão refere-se ao apontamento da Fiscalização (fls. 44/45) relativo aos pagamentos efetuados aos senhores Secretários Municipais a título de 13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias.

Em que pese entendimentos contrários, esta E. Corte vem julgando legais os pagamentos do 13º salário e 1/3 de férias aos Secretários Municipais uma vez que eles constituem garantia assegurada pelos artigos 7º, VIII e 39, §3º da Constituição federal<sup>1</sup>, conforme pacífica jurisprudência (TC's: 800208/472/03<sup>2</sup>; 800307/243/03<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> "Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria";

"Artigo 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

<sup>2</sup> TC- 800208/472/03 – Prefeitura Municipal de Cravinhos – Decisão Singular (DOE-SP de 31-10-2007) – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA: "Esta E. Corte vem entendendo que o pagamento do 13º salário aos Secretários Municipais é garantia assegurada pelo inciso VIII, do artigo 7º da Constituição Federal."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



0800297/554/02<sup>4</sup>; 800237/344/03<sup>5</sup> e 800335/402/01<sup>6</sup>). Este entendimento encontra-se consolidado no "Manual Básico - Remuneração dos Agentes Políticos Municipais" (página 25), editado por este Tribunal em 2007:

*"De outro lado, por ocuparem cargo público, os Secretários Municipais fazem jus aos direitos sociais consagrados na Constituição (férias, terço de férias, décimo terceiro salário), consoante o § 3º do art. 39 e vários julgados desta Casa (TC's 1910/026/01, 1639/026/01, 1576/026/01, 1889/026/01)."*

**3.2** Diante do exposto, acompanho a manifestação da D. SDG e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, afastando a recomendação constante do r. parecer recorrido<sup>7</sup>, mantendo-se as demais determinações e recomendações constantes do voto originário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013.

---

<sup>3</sup> TC- 800307/243/02 – Prefeitura Municipal de Álvares Machado - Decisão Singular (DOE-SP de 31-10-2007) – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA: *"Importante salientar que os pagamentos de 13º salário aos Secretários Municipais vêm sendo considerados regulares por esta Corte, em face do artigo 7º, inciso VIII e artigo 39, § 3º da Constituição Federal"*.

<sup>4</sup> TC- 800297/554/02 – Prefeitura Municipal de Pirassununga - Decisão Singular (DOE-SP de 04-11-2010) – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO: *"Conforme ressaltaram os órgãos técnicos, são legais os pagamentos de 13º salário, 1/3 de férias e diferenças de férias remuneradas, de acordo com inúmeros julgados desta Corte de Contas."*

<sup>5</sup> TC- 800237/241/03 – Prefeitura Municipal de Agudos - Decisão Singular (DOE-SP de 03-10-2008) – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO: *"De acordo com a manifestação de SDG e jurisprudência deste Tribunal considero superada a matéria relativa ao pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais"*.

<sup>6</sup> TC- 800335/402/01 – Prefeitura Municipal de Santos - Decisão Singular (DOE-SP de 29-11-2007) – E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES: *"De plano destaque-se que os questionados pagamentos de décimo terceiro salário; férias e remuneração de férias – exoneração aos Secretários Municipais encontra respaldo nos dispositivos Constitucionais vigentes por se tratarem de cargos em comissão, o que lhes faculta o direito de perceberem mencionadas remunerações. Nesse sentido decidiu a E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-2003, no TC-001910/026/01, referentes às contas do Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos – exercício de 2001."*

<sup>7</sup> *"Recomenda ao Senhor Prefeito que promova revisão dos pagamentos doravante efetuados aos agentes políticos sem vínculo profissional com a Administração (item "Subsídios dos Agentes Políticos"), a fim de dar exato cumprimento à regra do artigo 39, § 4º, da Constituição."*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*SIDNEY ESTANISLAU BERALDO*

*CONSELHEIRO*